



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	23034.024033/2003-12
ACÓRDÃO	2002-008.607 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MINERAÇÃO RIO DO NORTE SA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/06/2001

FNDE. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO EDUCAÇÃO. SME. DEDUÇÕES INDEVIDAS.

As diferenças de contribuição ao salário educação, com previsão constitucional (art. 212, parágrafo 5º, da CF) e também no art. 15, da Lei 9.424/96, devem ser lançadas a partir da constatação de deduções indevidas por parte de empresas beneficiárias do Sistema de Manutenção do Ensino Fundamental (SME).

A legitimidade das deduções efetuadas pela empresa, requer documentação idônea e contemporânea aos fatos apurados, nos termos da legislação vigente. Deve ser mantido o lançamento para a qual a documentação legal não foi apresentada em conformidade com os requisitos da legislação da época.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Barros de Moura, Carlos Eduardo Ávila Cabral, Henrique Perlatto Moura, João Maurício Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima e Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 01-33.543, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém - PA (DRJ/BEL) que julgou a impugnação procedente em parte, mantendo parcialmente o crédito tributário lançado.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

DA NOTIFICAÇÃO

Trata-se de Notificação para Recolhimento de Débito-NRD - nº 1156/2003 (fl. 29), documento de crédito lavrado pelo setor competente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), ao qual foi atribuído o DEBCAD n.º 49.902.142-8.

Referida NDR lança os créditos tributários relativos a contribuições para o salário-educação decorrentes de glosa de deduções realizadas a título de indenização de dependentes, no estabelecimento 04.932.216/0001-46, abrangendo o período de 06/1997 a 06/2001, intermitentemente, no valor de R\$ 22.306,13, conforme detalhado no Quadro de Lançamento de Débitos, às fls. 25 e no Quadro de Atualização de Débito - Processo nº 23034.024033/2003-12, às fls. 26.

DA IMPUGNAÇÃO

Conforme Ofício nº 3190/GEAR/DIROF/FNDE às fls. 33, foi concedido prazo à interessada para apresentação de impugnação ao lançamento em questão até 30/11/2003.

Em atenção a sua solicitação à prorrogação de prazo, via email, de 03.11.2003, relativa à Notificação de Recolhimento de Débito nº 1156/2003 constante no processo nº 23034.024033/2003-12, concedemos em caráter excepcional o prazo até 30 (trinta) do corrente para regularização das informações do Programa RAI:

Em atenção à NRD lavrada, a empresa notificada contesta o lançamento por meio do instrumento às fls. 36 a 40, acompanhado dos anexos às fls. 41 a 60, argumentando, em síntese, que no período objeto do lançamento (1º semestre/1997; 1º e 2º semestre/2000; e 1º semestre/2001), o número de vagas no cadastro do FNDE apontado no Demonstrativo de Divergência, está diferente do número de vagas constante das respectivas Notas de Prestação de Serviço que anexa (fls. 48; fls. 50; fls. 52), conforme quadros que anexa às fls. 37, 38 e 39.

Em virtude das disposições contidas nos artigos 3º e 4º da Lei nº 11.457/2007, que transferiram os processos administrativos fiscais das contribuições sociais devidas a terceiros para a RFB, os débitos de salário educação constituídos pelo FNDE foram migrados dos sistemas de controle próprios do FNDE para os sistemas de controle de lançamento e de cobrança da RFB, SISCOL e SICOB, respectivamente, conforme atestam os despachos às fls. 77 e 106.

DA RESOLUÇÃO

Considerando a constatação de divergências entre os dados apontados no *Demonstrativo de Divergência* expedido em data mais recente, 12/05/2006 (fls. 67 a 71) e os dados apontados na primeira comparação entre o número de vagas consideradas pela empresa para efeito de dedução e o número de vagas constantes do cadastro do FNDE, a quando do lançamento (fls. 21/24), os membros da Quarta Turma resolveram baixar os autos em diligência, por meio da Resolução nº 468, de 30/04/2015 (fls. 108/110), a fim de que o FNDE informasse, para o período objeto do lançamento (1º semestre/1997; 1º e 2º semestre/2000; e 1º semestre/2001), o número de vagas efetivamente existentes no cadastro do FNDE, anexando, se for o caso, *Demonstrativo de Divergência por Estabelecimento* atualizado.

Em resposta, por meio do Ofício nº 1392/2015 – COSES/CGFSE/DIGEF/FNDE (fls. 122), o FNDE informa que o sistema de acompanhamento da arrecadação do salário-educação e do Sistema de Manutenção de Ensino, não são atualizados desde a extinção do programa Sistema de Manutenção de Ensino – SME, ocorrida em 2004, em decorrência do contido na Lei nº 9.424/1996.

Anexa às fls. 123/131, os relatórios solicitados, contendo a relação de alunos cadastrados pela empresa, considerados ativos e o Demonstrativo de Divergência por Estabelecimento, gerados com base nas informações prestadas pela empresa, à época.

Às fls. 132, foi emitido o Relatório de Diligência, que foi encaminhado à interessada. Cientificada do mesmo em 02/05/2016 (fls. 136), a postulante não aproveitou o prazo para manifestação que lhe foi concedido.

É o relatório

O contribuinte foi cientificado da decisão de piso, em 12/05/2017, tendo interposto recurso voluntário em 09/06/2017 (fls. 155/166), alegando, em apertada síntese:

- alega preliminarmente a tempestividade do recurso;
- o cerne da controvérsia reside no número de vagas de beneficiários no cadastro do FNDE, mais especificamente, a divergência nas vagas apontadas na modalidade ‘Escola Própria’, sendo que a fiscalização reconhece um número de vagas inferior ao número indicado pelo contribuinte;
- a decisão de piso considerou que os documentos apresentados não estavam de acordo com o normativo legal;
- o direito brasileiro prestigia a verdade real, logo as provas apresentadas pelo Recorrente demonstram a questão fática controvertida, qual seja: número de vagas de beneficiários no cadastro do FNDE, mais especificamente, na modalidade “Escola Própria”;

- colaciona decisões administrativas e judiciais para embasar sua alegação da busca pela verdade material;

- alega ainda que a decisão recorrida violou o princípio da estrita legalidade, pois o lançamento está sendo mantido exclusivamente por norma infralegal.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Trata-se de Notificação para Recolhimento de Débito-NRD, onde foram levantados os créditos tributários relativos a contribuições para o salário-educação decorrentes de glosa de deduções realizadas a título de indenização de dependentes, no estabelecimento 04.932.216/0001-46, abrangendo o período de 06/1997 a 06/2001, intermitentemente, no valor de R\$ 22.306,13, conforme detalhado no Quadro de Lançamento de Débitos, às fls. 25 e no Quadro de Atualização de Débito - Processo nº 23034.024033/2003-12, às fls. 26.

A decisão de piso considerou decadente a competência 06/1997, considerando o decurso do prazo quinquenal, com base no art. 150 parágrafo 4º do CTN. Foram retificados também o valor do crédito tributário mantido nas competências jun/2000, dez/2000 e jun/2001, conforme consta das fls. 143/148.

A CF/88 dispunha em seu art. 212, tratando do salário educação, dispunha que as empresas poderiam deduzir a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes, contudo a EC n. 14/96 retirou aquela oportunidade.

Em atenção a este dispositivo a lei 9424/96 determinou em seu art. 15, caput e §3º que:

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12. inciso I, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991. § 1º A partir de 1º de janeiro de 1997, o montante da arrecadação do SalárioEducação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observada a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma:

I - Quota Federal, correspondente a um terço do montante de recursos, que será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização do ensino fundamental, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio educacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras;

II - Quota Estadual, correspondente a dois terços do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental.

§ 2º (VETADO.)

§ 3º Os alunos regularmente atendidos, na data da edição desta lei, como beneficiários da aplicação realizada pelas empresas contribuintes, no ensino fundamental dos seus empregados e dependentes, à conta de deduções da contribuição social do Salário-Educação, na forma da legislação em vigor, terão, a partir de 12 de janeiro de 1997, o benefício assegurado, respeitadas as condições em que foi concedido, e vedados novos ingressos nos termos do art. 212, § 5º, da Constituição Federal.

Já o decreto 3142/99 regulamentou a contribuição social do salário educação, e assim, determinou:

Art. 10. O Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental constitui-se no programa pelo qual a empresa, contribuinte da contribuição social do salário-educação, propicia aos seus empregados e dependentes o direito social de obter o ensino fundamental, por intermédio das seguintes modalidades:

I - aquisição de vagas na rede de ensino particular destinadas a empregados e dependentes, indicados pela empresa, até o limite de vagas geradas por sua contribuição;

II - escola própria gratuita mantida pela empresa para os seus empregados, dependentes e alunos da comunidade;

III - indenização de dependentes, mediante comprovação semestral de frequência e pagamento das mensalidades em estabelecimentos particulares.

§ 1º As empresas optantes pelo Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental ou pela arrecadação direta recolherão a contribuição social do salário-educação ao FNDE:

I - integralmente, no caso da modalidade de que trata o inciso I do caput deste artigo;

II - com a dedução dos valores comprovadamente despendidos na manutenção da escola própria ou na indenização de dependentes, até o limite mensal por aluno fixado pelo Conselho Deliberativo do FNDE, nos demais casos.

§ 2o A empresa que vier a atender alunos em mais de uma das modalidades referidas nos incisos I a III do caput deste artigo, e, dentre estas, esteja incluída a aquisição de vagas, deverá recolher mensalmente ao FNDE, no mínimo, a importância correspondente ao número de beneficiários desta modalidade multiplicado pelo valor vigente da vaga.

§ 3o As operações concernentes à receita e à despesa com o recolhimento da contribuição social do salário-educação e com a manutenção do ensino prevista nos incisos do caput deste artigo deverão ser lançadas, sob o título de "salário-educação", na escrituração tanto da empresa quanto da escola, ficando sujeitas à fiscalização, nos termos do art. 9o deste Decreto e das demais normas aplicáveis.

O Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental consistia em um programa por meio do qual a empresa contribuinte do Salário Educação propiciava aos seus empregados e dependentes o ensino fundamental nas modalidades (i) aquisição de vaga na rede de ensino particular a empregados e dependentes, indicados pela empresa, até o limite de vagas geradas por sua contribuição (ii) escola própria gratuita mantida pela empresa; (iii) e indenização de dependentes; deduzindo-se da contribuição do salário educação devido os valores comprovadamente despendidos na manutenção da escola própria ou na indenização de dependentes, até os limites fixados em atos do FNDE (art. 10 do Decreto nº 3.142, de 1999).

Assim, há regras que devem ser observadas pela empresa, objetivando o correto cumprimento dos deveres constitucionais e legais e gozo dos direitos correspondentes às empresas sujeitas à contribuição social do Salário Educação.

Logo, entendo que as empresas optantes do Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental deveriam, sim, observar as regras estabelecidas pelo FNDE.

Constata-se que o cerne da controvérsia reside no número de vagas de beneficiários no cadastro do FNDE, mais especificamente, a divergência nas vagas apontadas na modalidade 'Escola Própria', sendo que a fiscalização reconhece um número de vagas inferior ao número indicado pelo contribuinte.

Vejam os que dispunha a Resolução FNDE nº 3, de 20 de dezembro de 1999, que regulava a matéria à época, estabelecendo as normas a serem observadas pela empresa contribuinte do Salário-Educação, responsável pela indicação dos alunos beneficiários da aplicação realizada em favor do ensino fundamental dos seus empregados e dependentes, a conta de deduções desta contribuição social. Referida norma determinava que:

Art. 3º Os recursos destinados a cobertura financeira para manutenção do ensino dos alunos beneficiários serão provisionados ou recolhidos da seguinte maneira:

I - no caso da modalidade Escola Própria, a empresa deduzira do Salário - Educação gerado mensalmente a importância correspondente ao número de beneficiários multiplicado pelo valor da vaga vigente e recolhera, ao FNDE, a diferença entre o total gerado e o repassado a escola por ela mantida;

(...)

Art. 4º

(...)

§ 3º A empresa devera prestar contas das aplicações dos recursos por ela efetuadas em Escola - Própria e Indenização de Dependentes, respeitados os procedimentos e os prazos estabelecidos pelo FNDE, sob pena de serem lançados a debito os recursos retidos a estes títulos.

§ 4º A aplicação de recursos do Salário - Educação em Escola - Própria esta condicionada ao credenciamento da escola mantida pela empresa nos prazos e de acordo com os critérios previstos em Resolução especifica a ser baixada pelo FNDE.

Art. 5º A atualização do cadastro dos alunos beneficiários será procedida, nos prazos que vierem a ser fixados e de conformidade com as orientações que, para esse fim, forem fornecidas por esta Autarquia, da seguinte forma:

I - das modalidades Escola - Própria e Aquisição de Vagas, por intermédio da Relação de Alunos Cadastrados -RAC emitidas pela FNDE e, se for o caso, do formulário Cadastro de Alunos -CA, que será obtido junto a esta Autarquia.

II - da modalidade indenização de Dependente, mediante envio de disquete ou transmissão eletrônica de atualização semestral do cadastro no Sistema RAI distribuído pelo FNDE em janeiro de 1998, o qual, se necessário, poderá ser obtido no setor competente da Autarquia.

Parágrafo Único. A empresa responsável pela indicação dos alunos beneficiários, devera encaminhar as escolas prestadoras de serviços, nas modalidades Escola Própria e Aquisição de Vagas, a segunda via atualizada da RAC e/ou CA, nos prazos que vierem a ser fixados e de conformidade com as orientações que, para esse fim, forem fornecidas por esta Autarquia.

(...)

Art. 7º Os documentos previstos nos incisos I e II dos arts. 2º e 5º, preenchidos ou atualizados e assinados pelo respectivo representante legal, e autenticados por instituição bancaria no caso dos comprovantes de arrecadação direta, atestarão, junto aos órgãos fiscalizadores, o cumprimento das exigências previstas nesta Resolução.

Art. 8º A empresa devera manter guardados, durante dez anos, os documentos relativos ao atendimento dos alunos beneficiários para eventuais comprovações perante os órgãos fiscalizadores.

Art. 9º A empresa estará sujeita a fiscalização pelo FNDE, pela Secretaria de Educação da Unidade da Federação e dos Municípios e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sem prejuízo das atribuições dos Órgãos de Controle Interno e Externo, devendo colocar todos os documentos referentes ao atendimento dos

alunos beneficiários, inclusive os de contabilização das aplicações efetuadas, a disposição dos órgãos de fiscalização.

(g.n)

Nesse contexto, apropriada a transcrição do seguinte excerto da decisão recorrida, a qual concordo e adoto como minhas razões de decidir:

Como se observa, a referida norma estabelecia as condições para a regularidade dos reembolsos dos valores a título de Salário Educação, despendidos em cada modalidade a título de deduções procedidas. Como se vê, a comprovação das vagas/beneficiários para efeito de dedução da contribuição devida, no caso da modalidade escola-própria dava-se mediante documentos/procedimentos próprios elencados mormente no art. 5º supratranscrito, documentos esses que conforme art. 7º, uma vez *preenchidos ou atualizados e assinados pelo respectivo representante legal, e autenticados por instituição bancária no caso dos comprovantes de arrecadação direta, atestarão, junto aos órgãos fiscalizadores, o cumprimento das exigências previstas nesta Resolução.*

No caso em exame, todavia, conforme já relatado, os únicos elementos de prova trazidos aos autos pela reclamante são as cópias das Notas de Prestação de Serviço da escola Fundação Vale Do Trombetas e os comprovantes de arrecadação direta (CAD), relativos aos recolhimentos mensais do Salário Educação ao FNDE, para o período, elementos esses que ante as determinações da norma se revelam insuficientes como prova do direito alegado.

Assim sendo, a título de Vagas no Cadastro do FNDE, será mantido, no cálculo da glosa lançada, o número considerado no Demonstrativo de Divergência mais recente, constante das fls. 123/131.

(...)

No presente caso, as obrigações por parte do contribuinte foram descritas na Resolução do FNDE acima referida, sendo que não é possível a este julgador afastar a aplicação de dispositivos, ou mesmos consubstanciar novas regras, além daquelas previstas na norma própria, logo entendo que não há reparo a ser feito na decisão de piso.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer o recurso voluntário, e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SÁTELES